



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.001275/00-82
Recurso n.º : 143.884
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.259

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - OPÇÃO POR REALIZAÇÃO ANTECIPADA A MENOR - A opção por amortização integral e antecipada do lucro inflacionário, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541/1992 configura o fato gerador que torna exigível a totalidade do lucro inflacionário acumulado.

Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10855.001275/00-82
Acórdão n.º : 105-15.259

Recurso n.º : 143.884
Recorrente : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 67/80, do Acórdão nº 5.936, de 26/08/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 56/60, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01, de 13.06.2000.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 a exigência decorre de recálculo do saldo de lucro inflacionário a realizar e do próprio percentual de realização no exercício de 1996/ano-base 1995. Não é possível verificar a razão da discrepância, por não terem sido juntado o Lalur ou declarações do período recomposto.

Impugnando o feito às fls. 125/136, a interessada alegou, em síntese:

- a) o índice de realização do lucro inflacionário apurado no SAPLI para o ano de 1995 não teria refletido o recálculo do saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1994, apurado no mesmo documento;
- b) teria realizado integralmente o lucro inflacionário em 1996 (o que não comprova, mas consta do SAPLI), devendo, em função disso, ser cancelado o auto de infração por força dos arts. 193 e 211, § 2º do RIR (que não tratam do assunto – nem o RIR 1994, nem o de 1999);
- c) que a Lei nº 8.200/1991 seria inconstitucional.

A decisão unânime recorrida (fls. 56/60) que considerou o lançamento procedente em parte foi assim ementada:

***COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

Verificada a existência de saldos de prejuízos a compensar no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001275/00-82
Acórdão n.º : 105-15.259

período em que foram constatadas as divergências, cancela-se parte do lançamento.

**INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO.
POSTERGAÇÃO.**

Só há que se falar em inobservância do regime de escrituração e conseqüente postergação de imposto se esse foi o objeto do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento procedente em parte.”

O recurso de fls. 67/82 insiste nos argumentos da impugnação, especialmente no que tange ao suposto erro do percentual de realização em decorrência do recálculo efetuado no SAPLI e quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001275/00-82
Acórdão n.º : 105-15.259

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; não havendo tributo a recolher, desnecessária a garantia; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Impugnação e recurso não trazem qualquer elemento que conteste o recálculo objeto do SAPLI. Os artigos do RIR citados não guardam relação com a matéria. Não foi feita prova de realização posterior da totalidade do lucro inflacionário, nem isso afetaria o ajuste de prejuízo fiscal proposto no auto de infração. O cálculo do índice de realização do lucro inflacionário realizado foi feito com base nos elementos extraídos da declaração de IRPJ do exercício 1996, contemplando, inclusive, a baixa, depreciação e amortização da parcela da diferença de correção monetária BTNF x IPC declarada pela própria recorrente, que ela afirma ter desconsiderado anteriormente e que teria sido utilizada somente na revisão efetuada.

Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, por suposta retroatividade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não acode a tese. Com efeito, no RE 201465 (Relator para o acórdão, Min. Nelson Jobim), o STF reafirmou o princípio da independência dos exercícios e considerou constitucional a opção do legislador de conceder deduções parceladas, a partir de 1993, dos efeitos negativos decorrentes da correção monetária expurgada de 1990. *A contrariu sensu*, também admitiu adições em exercício supervenientes à validade da lei que as determina, ainda que justificadas por efeitos econômicos pretéritos.

Resta, então, verificar a ocorrência da decadência. O termo inicial da contagem é o em que Fisco nasce para o Fisco a faculdade de lançar o tributo. Assim, realmente seria possível, em 25.04.2000 (data do auto de infração), exigir o tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001275/00-82
Acórdão n.º : 105-15.259

somente sobre a parcela de realização obrigatória do lucro inflacionário, inclusive ajustando a base de cálculo (o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores) por índices oficiais, aplicados sobre os valores informados pelo próprio contribuinte.

Ocorre, todavia, que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31.08.1993, quando o Fisco passou a poder exigir a tributação da totalidade do lucro inflacionário até então diferido. Isso porque a recorrente optou por oferecer o lucro inflacionário à tributação, em uma única parcela, fazendo uso do benefício previsto no inciso V, art. 31, da Lei 8.541/92, a alíquota de 5%. Esta opção era definitiva e necessariamente abrangia a TOTALIDADE do lucro inflacionário existente na data em que exercida, como se pode perceber da transcrição do artigo em tela:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

...

§ 3º. O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º. A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

Ou seja, exercida a opção pelo contribuinte e feito o recolhimento, esta opção se tornou uma obrigação do contribuinte, exigível pelo Fisco. Se a Fazenda entendia estar incorreto o valor que o contribuinte afirmara ser a totalidade do saldo do lucro inflacionário – aí incluído o saldo de correção monetária BTNF x IPC, dispunha ela,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001275/00-82
Acórdão n.º : 105-15.259

a Fazenda, do prazo de 5 anos contados do exercício da opção pelo contribuinte (que inequivocamente configura o fato gerador) para exigir a diferença que entendia pertinente, a teor do § 4º do art. 150 do CTN.

Em suma, o fato gerador ocorreu no mês de agosto de 1993, quando o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo com o benefício legal. O auto de infração data de 13.06.2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, revertendo a determinação de ajuste do prejuízo fiscal do exercício de 1996 e subseqüentes.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

ROBERTO BEKIERMAN